



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu-PR

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.24.000070-2

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de suas agentes abaixo assinado, com fundamento nos arts. 127 da Constituição Federal, arts. 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); arts. 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; arts. 34 e 35 do Decreto nº 5687/06; e legislação correlata,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil assumiu compromisso internacional de prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, especialmente na forma dos arts. 34 e 35 da Convenção de Mérida, internalizada no ordenamento pátrio através do Decreto nº 5687/06;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público **expedir recomendações** em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (Resolução 164/2017, CNMP e Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu-PR

CONSIDERANDO que, a partir de expediente oriundo da Câmara de Vereadores do Município de Porecatu (Ofício nº 07/2024 e documentos), foi instaurado o procedimento investigatório com a denominação de **INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.24.000070-2**, registrado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu, tendo por finalidade apurar a regularidade da cessão de bens imóveis do Município de Porecatu para uso de particulares;

CONSIDERANDO que, de acordo com o expediente inaugural, o Prefeito Municipal de Porecatu **FÁBIO LUIZ ANDRADE** apresentou o Projeto de Lei nº 28/2023 solicitando “[...] *autorização para conceder o direito real de uso, mediante licitação, sob a modalidade de concorrência pública, dos imóveis de propriedade do Município, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Porecatu sob os números 18.546, 18.548, 18.560 e 18.562, todos localizados no Parque Industrial Gastão Camargo Penteado Izique*”;

CONSIDERANDO que referido Projeto de Lei foi rejeitado pelo Plenário da Câmara após receber parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, que, por sua vez, acatou opinativo da Procuradoria da Casa que reconheceu a ilegalidade do objeto e proposição;

CONSIDERANDO que do aludido expediente também consta que “[...] *os imóveis abrangidos pela proposta normativa citada já estão ocupados por pessoas diversas, que se encontram neles instaladas e fazendo uso e gozo das dependências e benfeitorias neles construída, informalmente, sem qualquer instrumento contratual, e sem pagamento de qualquer contrapartida financeira aos cofres públicos, isso tudo a despeito da rejeição do citado projeto de lei*”;

CONSIDERANDO que no procedimento investigatório foram realizadas diversas diligências pelo Ministério Público Estadual objetivando a regularização dos imóveis cedidos ilegalmente, tudo sem êxito, sendo que o Gestor Municipal, estando há 08 (oito) anos à frente da Administração, até o presente momento não adotou providências concretas de regularização dos referidos imóveis;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio impõe a existência de prévia autorização legislativa e processo de licitação para a *concessão de direito real de uso de bens públicos*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu-PR

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

CONSIDERANDO que a concessão de uso de bens públicos exige **lei autorizadora específica**, a qual deve apontar os fins e objetivos a que se propõe a concessão, bem como exige a **prévia avaliação dos bens** e a **necessária realização de licitação** para a escolha da empresa concessionária do direito real de uso;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação “Preferência pela utilização da **Concessão de Direito Real de Uso**, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão da sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, **observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea ‘f’ da Lei nº 8.666/93**. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público”.

CONSIDERANDO que, a entrega de bens públicos a terceiros, sem a adoção das formalidades legais e regulamentares aplicáveis a espécie, dispensando a licitação é passível de responsabilização do agente público e dos particulares beneficiados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Senhor **FÁBIO LUIZ ANDRADE**, Prefeito do Município de Porecatu/PR, que:

i) fundamentado no poder de autotutela da Administração Pública, adote as providências necessárias a fim de suspender e/ou regularizar a cessão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu-PR

dos imóveis matriculados sob números 18.546, 18.548, 18.560 e 18.562, de propriedade do **Município de Porecatu**.

ii) providencie a **imediata publicação** da presente **RECOMENDAÇÃO** no Portal da Transparência do Município de Porecatu;

Cópia da Recomendação será enviada à Câmara de Vereadores de Porecatu.

Fixa-se o prazo de **60 (sessenta) dias** para o cumprimento da presente Recomendação, sob pena de ajuizamento de medidas necessárias à sua implementação, inclusive para responsabilização pela ação/omissão do Prefeito e dos particulares beneficiados com a cessão ilegal dos imóveis.

Porecatu, 17 de outubro de 2024.

Ariane Floriano da Silva
Promotora Substituta

Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **SILVIA LUIZA DARIVA E PEREIRA,**
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 17/10/2024 às
13:58:10, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3041417** e o
código CRC **2105429380**
